



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

" L E I N° 1.371/77 "

-REGULA O ZONEAMENTO, OCUPAÇÃO E O USO  
DO SOLO DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DA  
SEDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BAR-  
RA-

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O O S      O B J E T I V O S

Artº 1º - Esta Lei dispõe sobre o zoneamento, ocupação e uso do solo dentro do perímetro urbano da sede do Município de Conceição da Barra, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - Estimular e orientar o desenvolvimento urbano, em conformidade com o Plano Diretor Urbano da sede do Município de Conceição da Barra, consubstanciado pelo mapa que consta do anexo I (Mapas), integrante desta Lei;

II - Assegurar a distribuição equilibrada de atividades e pessoas no território, mediante controle do tipo e da intensidade do uso do solo, tendo em vista uma melhor qualidade de vida para os habitantes e visando a preservação e valorização do Patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e natural da Cidade.

III - Assegurar a reserva dos espaços necessários, ou localização adequada, destinada ao desenvolvimento de diferentes atividades, principalmente aquelas ligadas à habitação, ao lazer e ao turismo, que deve ser visto como a principal atividade econômica da cidade.

Art. 2º - O perímetro urbano da sede do Município de Conceição da Barra, objeto da presente Lei, é o delimitado pela Lei Municipal nº 870/70 de 14 de abril de 1970.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, ficam definidas as expressões dela constante no Anexo II (glossário) integrante desta Lei.

#### DA URBANIZAÇÃO

Art. 4º - As Zonas de Urbanização delimitadas no Mapa que consta do Anexo I (Mapas), visam orientar o processo de urbanização da sede do Município de Conceição da Barra.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Zonas de Urbanização previstas neste Artigo são as seguintes:

- I - Zona de Urbanização Prioritária (ZUP)
- II - Zona de Expansão da Urbanização (ZEU)
- III - Zona de Urbanização Diferida(ZUD)

Art. 5º - Zona de Urbanização Prioritária (ZUP), é a composta por áreas já urbanizadas ou que devem ser urbanizadas tendo em vista o melhor aproveitamento dos serviços e equipamentos urbanos e a racionalização da aplicação dos recursos públicos mediante ordenamento orientado.

Art. 6º - Zona de Expansão da Urbanização (ZEU), é a composta por áreas destinadas a abrigar o crescimento ordenado da sede do Município de Conceição da Barra mas que só deverão receber a aplicação de recursos públicos, quando a ocupação da Zona de Urbanização Prioritária (ZUP) houver atingido 70% (setenta por cento) do total de seus lotes.

Art. 7º - Zona de Urbanização Diferida (ZUD)

é composta por áreas não incluídas nas demais zonas de urbanização, servindo como contenção urbana, só podendo ser urbanizadas a partir da ocorrência de, pelo menos, duas das seguintes hipóteses:

I - Alteração do Plano Diretor Urbano da sede do Município de Conceição da Barra;

II - Projeto de urbanização, vinculado a plano ou projeto econômico de implantação prioritária, a juízo do CODEBARRA;

III - A ocupação das Zonas de Urbanização Prioritária(ZUP) e de Expansão da Urbanização (ZEU) houver atingido 70% (setenta por cento) do total de seus lotes.

#### DOS USOS

Art. 8º - As categorias de usos de interesse da sede do Município de Conceição da Barra são: Residencial, Comercial, Prestação de Serviços, Industrial, Portuário, Hortigranjeiro, Institucional e Especial.

Art. 9º - Para efeito desta Lei, os usos Residencial, Comercial, Prestação de Serviços e Industrial se subdividem em:

I - Uso Residencial:

- a) Unifamiliar - que corresponde a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;
- b) Multifamiliar - que corresponde a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupados horizontalmente ou verticalmente.

II - Uso Comercial: atacadista e varejista.

III - Prestação de Serviços:

- a) Inócuo - para aquelas atividades ligadas à Prestação de Serviços, que não originam desconforto para os vizinhos a juízo da Prefeitura;
- b) Incômodo - para aquelas atividades ligadas à Prestação de Serviços que sejam suscetíveis de originar desconforto para os vizinhos, sendo, porém, compatíveis com a vida urbana do ponto de vista da higiene e da segurança, a juízo da Prefeitura;

IV - Industrial:

- a) Inócuo - para aquelas atividades fabris que não originam desconforto para os vizinhos, a juízo da Prefeitura;
- b) Incômodo - para atividades fabris suscetíveis de originar desconforto para os vizinhos, desde que compatíveis com a vida urbana do ponto de vista da higiene e da segurança a juízo da Prefeitura.

Art. 10 - O Uso Institucional caracteriza-se pela utilização de construções ou áreas em atividades de: administração, educação, saúde, assistência social, segurança, cultura, culto, lazer, comunicações, terminais de transporte, centros de abastecimentos ligados ao Poder P<sub>ú</sub>blico e outros equipamentos e serviços urbanos.

Art. 11 - Uso Portuário - caracteriza-se pela utilização de construções ou áreas que margeiam trecho de costa marítima, braço de mar ou de rio, onde sejam desenvolvidas quaisquer das seguintes atividades:

- I - Embarque e desembarque de mercadorias ou de passageiros, em embarcações atracadas a qualquer tipo de cais;
- II - Desmonte, reparação ou construção naval;
- III - Transporte de carga ou de passageiros entre as embarcações atracadas e outros meios de transporte;
- IV - Estocagem ou armazenagem de cargas em pátios descobertos, trapiches, armazéns, depósitos, silos, frigoríficos e outros afins;
- V - Instalações administrativas específicas e da Policia Marítima, Sanitária e Alfandegária.

Art. 12 - Uso Hortigranjeiro - caracteriza-se por ligar-se a atividades do setor primário e relacionar-se com o abastecimento cotidiano da população.

Art. 13 - Uso Especial - caracteriza-se pela utilização de construções ou áreas para o desenvolvimento de atividades que tenham o objetivo específico de preservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os objetivos específicos deste Artigo referem-se a:

- I - Preservação da paisagem de elementos construídos;
- II - Preservação da paisagem com predominância de elementos naturais;
- III - Preservação de interesse ecológico;
- IV - Ordenação da ocupação de áreas afetadas por ação do Poder Público.

9

## DAS ZONAS DE USO

Art. 14 - As zonas de uso e ocupação do solo, estabelecidas para a sede do Município de Conceição da Barra, são:

- I - Zona Residencial;
- II - Zona Comercial;
- III - Zona Industrial;
- IV - Zona Portuária;
- V - Zona Turística;
- VI - Zona Hortigranjeira e
- VII - Zona de Uso Especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As zonas previstas neste Artigo têm os seus limites indicados em planta que integra o Anexo I.

Art. 15 - A Zona Residencial caracteriza-se pelo uso predominantemente residencial e subdivide-se conforme os tipos de habitação permitidos, as densidades de ocupação e outros usos permitidos em:

- I - Zona Residencial 1 (ZR 1), na qual só são permitidas residências unifamiliares, em lotes e edificações cujas características básicas constam do Anexo III, integrante desta Lei;
- II - Zona Residencial 2 (ZR 2) na qual são permitidas, em lotes e edificações cujas características básicas constam do Anexo III, as seguintes atividades:
  - Residências uni e multi-familiares;
  - Cafés, bares, restaurantes, padarias e confeitorias;
  - Farmácias, ambulatórios, consultórios médicos e dentários, laboratórios de análise e hospitais;
  - Casas de espetáculos e diversões, clubes e locais de uso recreativo ou esportivo;
  - Estabelecimentos de ensino, bibliotecas e museus;
  - Escritórios de profissionais liberais;
  - Estabelecimentos bancários e financeiros

- Hotéis;
- Lavanderias;
- Edifícios públicos de uso local;
- Comércio a varejo;
- Templos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda e qualquer construção ou modificação a ser feita em prédios na ZR 2 deverão atentar para a preservação e valorização do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e natural que caracteriza esta zona, devendo submeter-se a aprovação do CODEBARRA.

Art. 16 - A Zona Comercial caracteriza-se pelo uso predominantemente comercial e de prestação de serviços, e subdivide-se conforme a natureza do comércio e outros usos permitidos em:

I - Zona Comercial 1 (ZC 1) na qual são permitidas, em lotes e edificações cujas características básicas constam do Anexo III, as seguintes atividades:

- Todas as permitidas na ZR 2, mais:
  - Supermercados;
  - Imprensa, editoras e instalações de rádio difusão;
  - Garagens em geral para veículos motorizados, exce-  
tuando-se os de carga e coletivos;
  - Postos de serviços;
  - Depósito com área coberta não superior a 200 metros quadrados e destinados a armazenagem de produtos não inflamáveis, explosivos ou que possam produzir gazes ou emanações nocivas ou incômodas.
- II - Zona Comercial 2 (ZC 2), na qual são permitidas, em lotes e edificações cujas características básicas constam do Anexo III, as seguintes atividades:
- Todas as permitidas na ZC 1, mais:
  - Comércio atacadista;
  - Indústrias com até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída, consideradas inócuas pela Prefeitura.

- Depósitos em geral, com área construída não superior a 500 metros, destinados a armazenagem de produtos não inflamáveis, explosivos ou que possam produzir gазes ou emanações nocivas;
- Garagens para veículos motorizados em geral, inclusive os de carga e coletivos.

Art. 17 - A Zona Industrial caracteriza-se pelo uso predominantemente industrial e nela são permitidas as seguintes atividades:

- Todas as permitidas na ZC 2, e mais:
- Indústria de qualquer porte, desde que não seja perigosa ou nociva, a critério da Prefeitura, ouvido o CODEBARRA.

Art. 18 - A Zona Portuária (ZP) caracteriza-se pelo uso predominantemente portuário, sendo permitidas:

- Atividades industriais relacionadas com a pesca;
- Residências para zeladores.

PARÁGRAFO ÚNICO - São proibidas na ZP as atividades que causem mau cheiro, proliferação de insetos (moscas, mosquitos, etc) e ruído excessivo, todos a critério das autoridades de saúde pública.

Art. 19 - A Zona Turística caracteriza-se pelo fluxo de pessoas com permanência predominantemente transitória, fluxo este motivado pela existência de atrativos ou atividades relacionadas com a recreação, o lazer e a cultura. As características básicas dos lotes e edificações nesta Zona constam do Anexo III, sendo nela permitidas as seguintes atividades:

- Residências uni e multi-familiares;
- Bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes, sorveterias e congêneres;
- Farmácia;
- Comércio a varejo;
- Hoteis;
- Casas de espetáculos e diversões, clubes e locais de uso recreativo ou esportivo.

Art. 20 - A Zona Hortigranjeira caracteriza-se pelo uso predominantemente relacionado com o abastecimento cotidiano da população.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os lotes da Zona Hortigranjeira não poderão ter menos de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e as edificações neles executadas não poderão ocupar mais de 15% (quinze por cento) da área do lote.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nesta Zona só serão permitidos outros usos necessários ou convenientes à atividade hortigranjeira, a critério da Prefeitura, ouvido o CODEBARRA.

Art. 21 - As Zonas de Uso Especial destinam-se a preservação de recursos naturais, especialmente os hídricos, de paisagem construída ou natural, ou à ordenação da ocupação por parte do Poder Público. Subdividem-se conforme sua finalidade e usos permitidos em:

I - Zona de Uso Especial 1 (ZE 1). Considerada área de reserva natural, sendo permitidos os seguintes usos, a critério da Prefeitura Municipal, ouvido o CODEBARRA:

- a) Atividade voltada para o estudo, pesquisa e preservação da flora e da fauna;
- b) Atividade voltada para a recreação e o lazer, objeto de projeto específico, compatível com a finalidade da Zona.

II - Zona de Uso Especial 2 (ZE 2), considerada a área de proteção de cursos d'água, nascentes, praias, vales úmidos e secos e de proteção ambiental entre zonas.- São os seguintes os usos nela permitidos, a critério da Prefeitura Municipal, ouvido o CODEBARRA:

- a) Equipamentos, edificações e áreas verdes relacionados com a recreação e o lazer, baseados em projetos específicos que demonstrem sua compatibilidade e necessidade;
- b) Rede viária transversal e vias longitudinais para pedestres;
- c) Rede d'água, esgoto, telefone e eletricidade;
- d) Estações elevatórias de esgotos.

III - Zona de Uso Especial 3 (ZE 3), considerada área de preservação de aspectos de interesse histórico artístico e cultural e paisagístico, os usos nela permitidos serão aqueles a critério do CODEBARRA.

IV - Zona de Uso Especial 4 (ZE 4) considerada a área de preserva e que terá seu uso regulado pelo Poder Público Municipal, ouvido o CODEBARRA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artº 22º - Nos usos previstos no Artigo anterior, são proibidos os lançamentos de afluentes de esgoto sem tratamento, o lançamento de lixo de qualquer tipo de uso não permitido.

Artº 23º - As Zonas compreendem todos os lotes ou áreas com frente para os logradouros públicos nelas incluídos, até a profundidade indicada na planta do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de um mesmo lote ter frente para logradouros públicos, compreendidos em zonas de usos diferentes, caberá ao CODEBARRA estabelecer os limites entre um e outro uso.

Artº 24º - Nenhuma licença ou autorização para parcelamento do solo, construção ou reconstrução, ou reforma, bem como nenhuma licença ou autorização para utilização de habitação ("HABITE-SE") ou para localização de atividade, será concedida sem que esteja de acordo com as normas desta Lei, sendo nula de pleno direito a que for concedida em desacordo com ela.

Artº 25º - Esta Lei entra em vigor a partir desta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1977.

HUMBERTO DE OLIVEIRA SERRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada neste Gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (ES), em 23 de dezembro de 1977.

JOÃO VERISSIMO MACHADO NETTO  
CHEFE DE GABINETE

## ANEXO II

### GLOSSÁRIO

*Acréscimo* - ou ampliação, é o aumento da taxa de ocupação ou do coeficiente de aproveitamento de uma edificação.

*Afastamento de Fundo* - é a distância mínima entre a edificação e a divisa de fundo do lote.

*Afastamento de Frente* - ou récuso, é a distância entre a edificação e o alinhamento.

*Afastamento Lateral* - é a distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote.

*Ampliação* - ver acréscimo.

*Área Total Edificada* - é a soma das áreas brutas dos pavimentos.

*Área Verde* - é a área livre, de caráter permanente, com vegetação, destinada à recreação e ao lazer.

*Densidade* - é a concentração de população em uma determinada área.

*Fronteira do Lote ou Testada* - é a divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

*Índice de Aproveitamento* - é a relação entre a área total edificada e a área do lote.

*Lote* - é a parcela de terreno com frente para logradouro público, e condições de receber uma edificação.

*Taxa de Ocupação* - é a relação entre a projeção horizontal da área edificada, e a área do lote.

*Vias Longitudinais* - são as vias paralelas à maior dimensão da faixa de terreno.

*Vias Transversais* - são as vias perpendiculares à maior dimensão da faixa de terreno.

*Zona de Uso* - é a região ou área que se caracteriza por determinado tipo de uso ou atividade.

LOTE MÍNIMO (m <sup>2</sup> )	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	450,00	500,00	5.000,00
TESTADA MÍNIMA (m)	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	15,00	12,50	25,00
TAXA DE OCUPAÇÃO MÍNIMA	50%	50%	50%	50%	50%	-	-	15%
ÍNDICE APROVITAMENTO MÍNIMO	1,0	1,0	1,5	1,5	-	a) 1,0 p/residências unifamiliares. b) 1,5 nos demais casos.	-	-
NÚMERO MÁXIMO PAVIMENTOS	2 (Terreno + um p/ vimento)	2 (Terreno + um pa- vimento)	3 (Terreno + 2 pa- vimentos)	3 (Terreno + 2 pa- vimentos)	-	a) 2 p/resid.unifamiliars. b) 2 pav. + pilotis p/residências multifamiliares. c) 3 pav. p/uso mistos. d) 3 pav. p/uso mistos.	-	-
AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE (m)	6	6	5	5	5	-	-	-
AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL (m)	1,50 de cada la- do ou 3,00 em um dos lados.	1,50 de cada la- do ou 3,00 em um dos lados.	1,50 de cada la- do ou 3,00 em um dos lados.	1,50 de cada la- do ou 3,00 em um dos lados.	2,00m de cada la- do ou 4,00 em um dos lados.	-	-	-
AFASTAMENTO DE FUNDOS (m)	1/10 da profun- didade do lote sendo mínimo de 2,50.	-	-	-				
DESSIDADE MÍNIMA (hab/ha)	100,00	150,00	300,00	300,00	250,00	-	-	-

NOTA: 1 - Quando as dependências de serviço forem separadas do corpo da casa, poderão localizarse junto a divisa do fundo do lote, até as extremidades laterais. Deverá ser mantido entre essas dependências e o corpo da casa um afastamento igual ao exigido para fundo de lotes.

2 - As dependências de serviço separadas do corpo da casa também entarão na área da área total da edificação.